



QUESTÕES DO ENADE COMENTADAS DA ÁREA DE DIREITO CONSTITUCIONAL

ENADE ISSUES COMMENTATED IN THE AREA OF CONSTITUTIONAL LAW

Karla Santana Barreto Faria¹

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1812105713243370>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7432-7327>

Centro Universitário Processus – Uniprocesso, DF, Brasil

E-mail: profkarlaf@yahoo.com.br

Resumo

Este material didático é composto por questões do Enade. O Enade é o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. Foi criado, juntamente com o Sistema Nacional de Avaliação Superior, pela Lei 10.861, de 14 de abril de 2004. Desde a sua criação, é um componente curricular obrigatório. Este material didático se propõe a comentar questões da área de direito constitucional.

Palavras-chave: Enade. Questões Enade. Direito constitucional.

Abstract

This teaching material is composed of questions from Enade. Enade is the National Student Performance Exam. It was created, together with the National Higher Assessment System, by Law 10,861, of April 14, 2004. Since its creation, it has been a mandatory curricular component. This didactic material proposes to comment on issues in the area of constitutional law.

Keywords: Enade. Questions from Enade. Constitutional law.

1. Introdução

Este material didático é composto por questões do Enade. O Enade é o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. Foi criado, juntamente com o Sistema Nacional de Avaliação Superior, pela Lei 10.861, de 14 de abril de 2004. Desde a sua criação, é um componente curricular obrigatório. Este material didático se propõe a comentar questões da área de direito constitucional.

A segunda e vigésima questão deste material foram extraídas do Enade (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes), da área de direito constitucional, aplicado no ano de 2018. Os comentários destas questões foram realizados pela professora Karla Santana Barreto Faria.

¹ Pós-graduada em direito público pela Faculdade Metropolitana de Belo Horizonte. Atuação como advogada na banca do escritório Assumpção Faria Advogados Associados Docente na Faculdade Processus. Experiência na área de Direito, com ênfase no direito material e processual dos ramos de Direito Constitucional, Direito do Trabalho, Processo do trabalho e direitos sociais.

2. Questões do Enade comentadas da área de Direito Constitucional

2.1. Questão do Enade aplicada no ano de 2018 do curso de Direito, referente ao poder constituinte.

QUESTÃO 02

A autoridade máxima da Constituição, reconhecida pelo constitucionalismo, vem de uma força política capaz de estabelecer e manter o vigor normativo do texto. Essa magnitude que fundamenta a validade da Constituição, desde a Revolução Francesa, é conhecida com o nome de poder constituinte originário. Como o poder constituinte originário traça um novo sentido e um novo destino para a ação do poder político, ele será mais nitidamente percebido em momentos de viragem histórica.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. Curso de direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018 (adaptado).

A partir do excerto apresentado, avalie as afirmações a seguir.

- I. O poder constituinte originário existe para ordenar e limitar juridicamente os poderes do Estado.
- II. O poder constituinte originário é ilimitado, visto que o povo outorga liberdade irrestrita para que o legislador originário estabeleça uma nova Constituição, conferindo ao Estado a forma de direito que lhe aprouver.
- III. Um das características da natureza jurídica do poder constituinte originário é ser ele incondicionado, não se sujeitando a formas prefixadas para operar, bem como não estando vinculado às convenções anteriores que formavam a base da ordem jurídica revogada.

É correto o que se afirma em

- A) I, apenas.
- B) II, apenas.
- C) I e III, apenas.
- D) II e III, apenas.
- E) I, II e III.

2.1.1. Comentários à questão do Enade aplicada no ano de 2018 do curso de Direito, referente ao poder constituinte.

Item I. O poder constituinte originário existe para ordenar e limitar juridicamente os poderes do Estado.

Item verdadeiro.

O poder constituinte originário é aquele que instaura uma nova ordem jurídica, através da elaboração de uma Constituição e por consequência acaba por criar um Estado, organizando e limitando juridicamente os poderes do estado.

Pedro Lenza ensina que “o objetivo fundamental do poder constituinte originário, portanto, é criar um novo Estado, diverso do que vigorava em decorrência da manifestação do poder constituinte precedente²”.

² LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*, 25^o ed., p. 105.



Assim, através de um movimento político, social e cultural, surge o constitucionalismo moderno com a presença de constituições escritas, fruto da manifestação do poder constituinte originário, que além de trazer previsão expressa de limitação jurídica do poder do Estatal, apresentava normas de proteção ao indivíduo.

Item II. O poder constituinte originário é ilimitado, visto que o povo outorga liberdade irrestrita para que o legislador originário estabeleça uma nova Constituição, conferindo ao Estado a forma de direito que lhe aprouver.

Item falso.

Conforme disciplina o art. 1º, parágrafo único da Constituição Federal a titularidade do poder constituinte pertence ao povo, que pode exercê-lo direta ou indiretamente. Logo, embora a titularidade pertença ao povo, nem sempre o seu exercício será realizado por ele.

O poder constituinte originário pode se manifestar com a edição de constituições promulgadas, cujo titular é o povo, mas o exercício é realizado por meio de representantes eleitos em Assembleia Constituinte ou com a edição de constituições outorgadas, embora o povo continue sendo titular do poder, tal poder é usurpado e o seu exercício será imposto por um ditador, que impõe a Constituição.

Tem como características ser: inicial, autônomo, incondicionado, ilimitado juridicamente, poder de fato e permanente.

No Brasil, em razão da adoção da teoria positivista, o poder constituinte originário não encontra qualquer limitação jurídica, pois a Constituição configura a norma hierarquicamente superior do ordenamento jurídico, não estando sujeita a limitações de ordem normativa e, portanto, insuscetível de controle de constitucionalidade.

Apesar de ser ilimitado juridicamente, o poder constituinte originário encontra limitações de ordem social, histórica e política conforme já decidiu o STF (ADI 815³). Conclui-se que apesar do titular do poder constituinte originário pertencer ao povo, este não confere poderes irrestritos ao legislador originário, portanto, item falso.

Item III. Uma das características da natureza jurídica do poder constituinte originário é ser ele incondicionado, não se sujeitando a formas prefixadas para operar, bem como não estando vinculado às convenções anteriores que formavam a base da ordem jurídica revogada.

Item verdadeiro.

Ser incondicionado significa que o poder constituinte originário não se submete às regras e condições especificadas na antiga ordem jurídica. Assim, quanto à forma de elaboração da nova Constituição, esta pode ser aprovada pelo procedimento que ela mesma definir, não existindo um procedimento pré-estabelecido.

Desta feita, a alternativa correta é a letra c, apenas os itens I e III estão corretos.

³ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266547>. Acesso em: 29/04/2022.

2.2. Questão do Enade aplicada no ano de 2018 do curso de Direito, referente ao controle de constitucionalidade.

Há, no Brasil, duas sortes de controle de constitucionalidade das leis: o controle por via de exceção e o controle por via de ação. A aplicação da via de exceção, unicamente pelo recurso extraordinário, a princípio, e, a seguir, também pelo mandado de segurança, configura o momento liberal das instituições pátrias, volvidas preponderantemente, desde a Constituição de 1891, para a defesa e salvaguarda dos direitos individuais. Sem a presença dessa inspiração tão forte, tão individualista, tão liberal, o país jamais teria chegado a cimentar o alicerce de um controle jurisdicional. A ação direta de inconstitucionalidade, dentro do sistema brasileiro de controle jurisdicional das leis, representa, desde a Constituição de 1946, um importantíssimo instrumento de proteção da Carta Magna, mais volvido tão somente para a tutela do direito objetivo, mediante o exame, em tese, da inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo federal ou estadual, sendo competente para processar e julgar originariamente essa ação o Supremo Tribunal Federal (STF).

BONAVIDES, P. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros Editores, 2017 (adaptado).

A partir dessas informações, assinale a opção correta em relação às especificidades do modelo de controle concentrado de constitucionalidade adotado no Brasil.

- A) O recurso extraordinário é o meio adequado de impugnação perante o controle concentrado federal.
- B) Os estados-membros da Federação não têm prerrogativa para exercer o controle concentrado de constitucionalidade.
- C) As decisões do STF são condicionadas à causa de pedir, devendo nelas ser apontado o fundamento constitucional violado.
- D) Os efeitos dados às decisões desse modelo de controle são erga omnes e, conseqüentemente, geram súmulas vinculantes.
- E) Os efeitos dados às decisões desse modelo de controle são ex tunc, em regra, podendo ser modulados em razão do interesse público.

2.2.1. Comentários à questão do Enade aplicada no ano de 2018 do curso de Direito, referente ao controle de constitucionalidade.

A) O recurso extraordinário é o meio adequado de impugnação perante o controle concentrado federal.

Item incorreto.

O controle de constitucionalidade é o mecanismo de fiscalização de compatibilidade de leis ou atos normativos em face da Constituição. Pode ser realizado de forma incidental, pelo controle difuso ou através do controle concentrado.

O controle difuso, chamado de controle pela via de exceção ou defesa pode ser realizado por qualquer juízo ou tribunal do Poder Judiciário, observado as regras processuais e cláusula de reserva de plenário do art. 97 da CF/88.



Já o controle concentrado representa o processo em abstrato, em tese, marcado por impessoalidade e generalidade. Pode se manifestar através de cinco ações: ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI), ação declaratória de constitucionalidade (ADC), arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão (ADO) e representação interventiva (ADI interventiva).

No que tange a decisão proferida em sede de controle concentrado federal, o dispositivo do art. 26 da Lei n. 9.868/99 disciplina a irrecorribilidade da decisão, senão vejamos:

Art. 26. A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória.

Vale destacar que no controle concentrado estadual há hipótese de interposição de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça estadual em ADI estadual cujo objeto seja lei estadual ou municipal contestada em razão de norma da Constituição Estadual de reprodução obrigatória da Constituição Federal.

B) Os estados-membros da Federação não têm prerrogativa para exercer o controle concentrado de constitucionalidade.

Item incorreto.

O controle concentrado pode ser realizado tanto no âmbito federal, cuja norma parâmetro é a Constituição Federal, como no âmbito estadual, sendo a Constituição estadual a norma parâmetro.

Tal prerrogativa está prevista no art. 125, §2º da CF:

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

Desta feita, os estados-membros da Federação podem exercer o controle abstrato de constitucionalidade e embora a Constituição não tenha especificado o rol dos legitimados, proibiu a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

No que tange ao julgamento compete ao Tribunal de Justiça local, cuja apreciação fica restrita a lei estadual ou municipal frente a Constituição estadual, ou no caso do Distrito Federal, em face da Lei Orgânica Municipal do Distrito Federal e territórios.

C) As decisões do STF são condicionadas à causa de pedir, devendo nelas ser apontado o fundamento constitucional violado.

Item incorreto.

As ações de controle abstrato uma vez atendido os requisitos legais devem ser apreciados pelo STF. Apesar do Supremo estar vinculado ao pedido, tal vinculação não alcança os seus fundamentos ou causa de pedir.



Isto posto, o Supremo Tribunal Federal poderá livremente declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo sob qualquer fundamento que considere pertinente, e não apenas aqueles apontados na petição inicial. Trata de causa de pedir aberta, ou seja, as decisões do STF ao analisar a inconstitucionalidade da norma são realizadas em face de toda a Constituição, e não apenas ao fundamento apresentado pelo autor.

Gilmar Mendes e João Trindade realizam bem o seguinte destaque:

“A causa de pedir é aberta, mas o pedido não; assim, se se pede a declaração de inconstitucionalidade de uma lei, o STF não pode, em regra, declarar a inconstitucionalidade de outra norma. Uma exceção a isso diz respeito à chamada inconstitucionalidade por arrastamento (ou por ricochete, ou por reverberação), que se verifica quando, da declaração de inconstitucionalidade de uma norma, deriva necessariamente a declaração de inconstitucionalidade de outra norma, seja ela da mesma hierarquia que a primeira (inconstitucionalidade por arrastamento horizontal), seja ela inferior à primeira (inconstitucionalidade por arrastamento vertical). Assim, por exemplo, se o STF declara a inconstitucionalidade de uma determinada lei, o decreto que a regulamenta é também declarado inconstitucional, por arrastamento⁴”.

D) Os efeitos dados às decisões desse modelo de controle são erga omnes e, consequentemente, geram súmulas vinculantes.

Item incorreto.

Dispõe o art. 102, parágrafo segundo da CF/88 e art. 28, parágrafo único da Lei n. 9.868/99 que a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos (*erga omnes*) e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Os efeitos atribuídos ao controle concentrado não se confundem com edição das súmulas vinculantes prescritas no art. 103-A da CF/88:

“O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica”.

⁴ MENDES, Gilmar; TRINDADE, João. Manual didático de direito constitucional, 8º ed, p. 318.



E) Os efeitos dados às decisões desse modelo de controle são *ex tunc*, em regra, podendo ser modulados em razão do interesse público.

Item correto.

No âmbito do controle concentrado de constitucionalidade a decisão produzirá eficácia *erga omnes* e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Não obstante, regra geral, a decisão produzirá efeitos *ex tunc* (retroativos), desconstituindo a lei ou ato normativo impugnado. Todavia, o art. 27 da Lei n. 9.868/99 autoriza que o STF em razões de segurança jurídica ou excepcional interesse público realize a modulação dos efeitos temporais da decisão, senão vejamos:

“Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

Assim, a legislação permite a técnica da declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, na qual o STF pode por maioria qualificada restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, seja atribuindo efeitos *ex nunc* (eficácia da decisão contada do trânsito em julgado) ou *pro futuro* (outro momento a ser fixado). Compete a Suprema corte realizar o juízo de ponderação e modular os efeitos da decisão quando constatar que a declaração de inconstitucionalidade com efeitos retroativos possa ensejar o surgimento de uma situação ainda mais prejudicial.

Portanto, alternativa correta letra e.

Considerações Finais

Este material didático foi composto por questões do Enade. O Enade é o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. Foi criado, juntamente com o Sistema Nacional de Avaliação Superior, pela Lei 10.861, de 14 de abril de 2004. Desde a sua criação, é um componente curricular obrigatório. Este material didático se propôs a comentar questões da área de direito constitucional.

A professora que elaborou os comentários das questões selecionadas para este material foi a Karla Santana Barreto Faria.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.

BRASIL. LEI No 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.



LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 25º ed. São Paulo: Saraiva jur, 2021.

MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*. 6º ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva jur, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; FILHO, Joao trindade Calvacante. *Manual de direito constitucional didático*. 8º ed. São Paulo: Saraiva jur. Série IDP, 2021.

STF. ADI 815. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266547>.
Acesso em: 29/04/2022.